



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.567, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Introduz o § 3º no art. 117 da Lei nº 4.737 ,de 15 de julho de 1965, dispondo sobre o limite máximo de eleitores em época de pandemia com alto índice de letalidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz o parágrafo terceiro no art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor que cada seção eleitoral, em época de pandemia com alto índice de letalidade, não terá mais de cem eleitores.

Art. 2º É introduzido o parágrafo terceiro no art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

“Art. 117.....

.....

§ 3º Em época de pandemia com alta letalidade, cada seção eleitoral não terá mais de cem eleitores.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual pandemia da COVID-19 impõe-nos pensar a questão sanitária em todos os campos da atividade social, definindo regras adequadas à especificidade de cada setor.

No campo eleitoral, importantíssimo por dizer respeito à gestão democrática da sociedade no estado de direito, várias normas têm sido introduzidas pelo Parlamento ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, como exemplo se podem citar a possibilidade de convenções por meio de plataformas digitais, ou a própria Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, já aprovada no Senado Federal e, no momento, tramitando nesta Casa. Tal proposição tem como escopo adiar no ano corrente as datas das eleições municipais, para que os dias de votação sucedam quando a COVID-19 já estiver razoavelmente domada.

Ao feixe de regras com alcance sanitário em eleições na época da presente pandemia, agrego aqui uma norma de grande interesse prático, de que se pode servir em todas as situações pandêmicas de alta letalidade. Essa norma consiste na limitação do número de eleitores das seções eleitorais, permitindo o razoável distanciamento entre as pessoas no momento da votação. O limite máximo aqui proposto é de cem eleitores por seção eleitoral.

Haja vista o que acabo de expor, peço o apoio dos meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juízes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

FIM DO DOCUMENTO